



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO
SECRETARIA DE GOVERNO**

DECRETO MUNICIPAL nº 34 de 11 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS ESTABELECIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONA VIRUS (COVID 19) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Nazarezinho-Pb no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.304 que estabeleceu o Plano Novo Normal Paraíba, traçando as diretrizes de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que se faz necessária a adoção de medidas mais restritivas para conter o aumento do número de casos confirmados de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Nazarezinho - PB;

CONSIDERANDO, que medidas proporcionais a gravidade e condições de saúde estão sendo adotadas, gradativamente e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

MB



DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, fica suspenso, até o dia 24 de maio de 2021, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, espetinhos, casas de eventos (chácaras e locais similares), quadras esportivas e espaços similares, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Parágrafo Único: No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (*delivery*), e como pontos de coleta pelos próprios clientes (*takeaway*).

Art. 2º Os demais estabelecimentos comerciais estão autorizados a funcionar, com limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, obedecendo ao protocolo sanitário, com distanciamento de 1,5 metros entre os consumidores, uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel e demais exigências dos decretos estaduais e determinações da Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único: Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, além de observar os protocolos sanitários estabelecidos no *caput*, deverão garantir a observância do distanciamento em suas filas, dispondo de meios para tanto, a exemplo de demarcação no piso.

Art. 3º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais.

§1º Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial.

§ 2º O descumprimento do disposto no §1º deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º As academias e estabelecimentos similares, além de observar as medidas de prevenção estabelecidas no art. 2º, deverão:



I – limitar a entrada de clientes a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II - garantir a distância mínima de 1,5 metros entre os aparelhos e equipamentos;

Art. 5º Salões de beleza, barbearias e estabelecimentos similares estão liberados apenas para a realização de serviços pré-agendados, observando-se as demais limitações dispostas neste decreto.

Art. 6º Fica suspensa a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no período das 22h às 06h, em espaços de uso público e coletivo, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, a exemplo de serviços de conveniência, bares e restaurantes.

Art. 7º Fica proibida a realização de festas, eventos, comemorações e qualquer reunião que promova aglomeração de pessoas, seja em espaços públicos ou privados.

Art. 8º - Em caso de descumprimento das medidas adotadas por este Decreto, o infrator ficará sujeito, cumulativamente:

I – às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977;

II – à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal;

III – à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;

IV – à interdição total do evento, instituição, estabelecimento ou atividade.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de 11 de maio de 2021.

Nazarezinho-PB, 11 de maio de 2021.


Marcelo Batista Vale
Prefeito Constitucional de Nazarezinho